



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 409.388 - SP
(2013/0339546-2)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : ROGÉRIO PEREIRA DE VASCONCELLOS
ADVOGADO : WILSON DE MELLO CAPPIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. CD'S E DVD'S FALSIFICADOS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO CLARA DA CONDUTA DELITUOSA. SÚMULA 83/STJ. COMPROVAÇÃO DO DELITO. COMPROVAÇÃO DE NÃO AUTENTICIDADE DE ALGUNS EXEMPLARES. AMOSTRAGEM. SÚMULA 83/STJ.

1. Nos crimes de violação de direito autoral, não é necessário que o exame pericial abarque todas as mídias apreendidas, sendo suficiente a apreensão e constatação da falsificação de apenas uma mídia para a comprovação da materialidade.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de maio de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 409.388 - SP
(2013/0339546-2)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Rogério Pereira de Vasconcellos** contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial, nos seguintes termos (fl. 500):

PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. CD'S E DVD'S FALSIFICADOS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO CLARA DA CONDUTA DELITUOSA. SÚMULA 83/STJ. COMPROVAÇÃO DO DELITO. COMPROVAÇÃO DE NÃO AUTENTICIDADE DE ALGUNS EXEMPLARES. AMOSTRAGEM. SÚMULA 83/STJ. DOSIMETRIA. ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO A *QUO* CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL.

Agravo conhecido e parcialmente provido o Recurso Especial.

Alega o agravante que, não obstante o parcial provimento do recurso especial, equivocado o entendimento quanto à comprovação da materialidade delitiva, porquanto consta nos autos estar incompleto, superficial e impreciso o laudo pericial.

Sustenta não ter sido realizado nenhum exame no conteúdo das mídias, inexistindo constatação em relação às gravações.

Aduz não incidir a Súmula 7/STJ.

Requer, assim, o provimento do agravo regimental, para reconsideração de parte da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 409.388 - SP
(2013/0339546-2)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Razão não assiste ao recorrente, pois a decisão agravada trouxe ampla fundamentação a respeito da alegação de inépcia da denúncia e do fato de ter sido a denúncia clara em relação à conduta delitiva. Além disso, demonstrou a incidência da Súmula 83/STJ em relação às questões periciais. Todos os precedentes citados pelo recorrente a respeito de laudo pericial dizem respeito a julgamento de recurso de apelação, em que o Tribunal local, ao contrário desta Corte Superior, analisa as provas e o conjunto fático.

Diante disso, devem ser ratificados os fundamentos do *decisum*. Inicialmente, consta no julgado que a denúncia descreveu a conduta delituosa de forma clara, senão vejamos (fl. 215):

[...]
Ademais, a denúncia, que deve ser compreendida em sua integralidade, descreve as condutas de forma clara e direta, inclusive quanto ao fato de Rogério ter confirmado a propriedade do material apreendido, que estava sendo comercializado, de modo a permitir o pleno exercício de seu direito de defesa
[...]

Como já mencionado, o entendimento do Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior sobre o tema (REsp n. 1.374.213/MG, Ministro Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Quinta Turma, DJe 19/8/2013; AgRg no REsp n. 492.868/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 7/2/2013). Correta, assim, a aplicação da Súmula 83/STJ.

Por outro lado, quanto à alegada ausência, na perícia, de todo o rol de material, bem como dos artistas que tiveram o seu direito violado, foram estas as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerações no voto-condutor (fls. 215/217):

[...] todos os bens ilicitamente reproduzidos foram apreendidos. De outro lado, o exame, feito por amostragem em pequena parte do material apreendido, basta para a caracterização do crime, com a nota de que o laudo identificou as mídias, sanando o auto de exibição e apreensão, onde constou somente a quantidade de bens apreendidos. Ainda que apenas uma mídia tivesse sido periciada a constatação de sua falsificação já tornaria o fato típico. E, considerando-se a enorme quantidade de Cds e DVDs apreendidos em poder de Rogério, não seria mesmo razoável, nem útil, o exame de todo o material.

[...]

A materialidade delitiva também foi afirmada pelo aresto. O laudo pericial é claro ao afirmar que os DVDs examinados não apresentam características de originalidade [...]

O tema em apreço já foi apreciado por esta Corte, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. VENDA DE CD'S E DVD'S FALSIFICADOS. LAUDO PERICIAL. ANÁLISE DAS CARACTERÍSTICAS EXTERNAS DAS MÍDIAS. COMPROVAÇÃO DA FALSIFICAÇÃO. MEDIDA SUFICIENTE. DESNECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO CONTEÚDO E DOS AUTORES PARA AFERIÇÃO DE OFENSA AOS DIREITOS AUTORAIS. EXAME DE APENAS UMA MÍDIA. CABIMENTO. MATERIALIDADE RECONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. Conquanto analisadas apenas as características externas do material apreendido, o afastamento da materialidade delitiva configuraria um excessivo formalismo, até mesmo porque, na maioria dos casos, o conteúdo da mídia falsificada é idêntico ao do produto original, situando a diferença unicamente em seus aspectos externos.

3. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que, nos crimes de violação a direito autoral, não é necessário que o exame pericial abarque todas as mídias apreendidas, pois, para a comprovação da materialidade, é suficiente a apreensão e constatação da falsificação de apenas uma mídia.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.359.458/MG, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 19/12/2013 – grifo nosso)

Merecem destaque, ainda, os precedentes a seguir: HC n. 213.758/SP, da minha relatoria, DJe 10/04/2013; HC n. 197.783/SP, Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Quinta Turma, DJe 26/4/2013.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aplica-se, também, a Súmula 83/STJ.

Diante disso, não há o que ser alterado na decisão que deu parcial provimento ao agravo apenas para redimensionar a pena do recorrente, fazendo a compensação da agravante de reincidência com a atenuante de confissão espontânea.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0339546-2

AgRg no
AREsp 409.388 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 162471420118260344 3440120110162473 93811 9382011

EM MESA

JULGADO: 08/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROGÉRIO PEREIRA DE VASCONCELLOS
ADVOGADO : WILSON DE MELLO CAPPIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Propriedade Intelectual - Violação de direito autoral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROGÉRIO PEREIRA DE VASCONCELLOS
ADVOGADO : WILSON DE MELLO CAPPIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.